



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137222 - SP (2025/0496822-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA- SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES- SP185470
AGRAVADO : M V P DA C (MENOR)
REPR. POR : P P DA C S
ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ NOGUEIRA- SP348486
MARCELO FERNANDES DA ROCHA- SP423985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DESCREDENCIAMENTO IRREGULAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137222 - SP (2025/0496822-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA- SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES- SP185470
AGRAVADO : M V P DA C (MENOR)
REPR. POR : P P DA C S
ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ NOGUEIRA- SP348486
MARCELO FERNANDES DA ROCHA- SP423985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TEA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. DESCREDENCIAMENTO IRREGULAR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por M V P DA C, em face de N D I S S A, na qual requer a manutenção, pela requerida, do tratamento multidisciplinar pelo método ABA na clínica R&R Integrar, com custeio integral, apesar do descredenciamento.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por M V P DA C e P P DA C S, nos termos da seguinte ementa:

Ação cominatória visando à manutenção do tratamento médico junto à Clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda. - Improcedência da ação – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Descredenciamento da clínica da rede credenciada do plano de saúde – Inobservância da necessidade da comunicação aos segurados com 30 (trinta) dias de antecedência e inclusão de prestador de serviço equivalente, art. 17 da Lei n. 9.656/98 – Ônus imposto à requerida pelo art. 373, II, do CPC - Ausência de comprovação das cautelas necessárias para a transferência de prestador e de que a rede própria ou credenciada estejam aptas e disponíveis para o tratamento sem interrupções - Ação civil pública para apurar irregularidades praticadas pela clínica credenciada - Irrelevância ao caso – Necessário salvaguardar a saúde da autora e a regularidade do tratamento contínuo – Ausência de indícios de que as irregularidades estejam relacionadas ao atendimento terapêutico prestado - Obrigação da ré de manutenção do atendimento – Sentença reformada – Recurso provido. (e-STJ fl. 1248)

Embargos de Declaração: opostos por N D I S S A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 16, VII e X, 17, § 1º, 17-A, § 2º, I e III, da Lei 9.656/1998, e 104, 138, 166 e 421 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que o descredenciamento de prestadores é lícito, com substituição por equivalente e prévia comunicação aos consumidores, e que houve cumprimento desses requisitos. Aduz que não há obrigatoriedade de custear tratamento fora da rede credenciada quando disponíveis unidades próprias e clínicas credenciadas aptas. Argumenta que a liberdade de contratar e a função social do contrato legitimam a limitação da cobertura à rede credenciada, vedando imposições sem respaldo contratual. Assevera que o contrato é válido, claro e eficaz, não comportando nulidades quanto às cláusulas de atendimento exclusivamente em rede credenciada, com a exigência de requisitos acumulativos para a cobertura fora da rede.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante aduz que houve a devida indicação das violações legais, não se aplicando a Súmula 284/STF. Alega que houve o prequestionamento da matéria e que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas. Aponta, ainda, que houve a correta demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Apesar das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da fundamentação deficiente

2. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

3. Na hipótese dos autos, no trecho do recurso no qual se aponta a ofensa dispositivos da lei 9656/98 e aos arts. 104, 138, 166 e 421 do CC, a parte recorrente limitou-se a sustentar a legalidade do descredenciamento da clínica, e deixou de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 104, 138 e 166 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Da ausência de prequestionamento

5. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

6. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 104, 138 e 166 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

7. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

8. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

9. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do alegado cumprimento dos requisitos para o descredenciamento legal da clínica na qual se

realizava o tratamento ou a aferição da existência de clínica credenciada apta, não demandaria o reexame de fatos e provas.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.222 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496822-0

Número de Origem:
10152608420238260361

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : M V P DA C (MENOR)

REPR. POR : P P DA C S

ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : M V P DA C (MENOR)

REPR. POR : P P DA C S

ADVOGADOS : RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

MARCELO FERNANDES DA ROCHA - SP423985

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026